



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO


Folhas nº _____
Processo nº _____
Ass. _____

TERMO ADITIVO 085/2023

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTACIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade, Estado de Rondônia, na Avenida João Pessoa, n.º 4.478, CEP: 76.940-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal – Sr. **ALDAIR JULIO PEREIRA**, doravante denominado simplesmente **PODER CONCEDENTE**, e de outro lado, **ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.**, denominada **ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, concessionária de serviço de saneamento básico do Município de Rolim de Moura, com sede na cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, na Avenida 25 de Agosto, n.º 6.156, Centro, CEP 76.940-971, cujos atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.095.290/0001-62, NIRE 11.200.660.186, neste ato representada por seu(s) Representante(s) Legal (is), o Sr. ARY CARLOS LAYDNER JÚNIOR, e Sr. ROBSON LUIZ CUNHA, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, com a interveniência da **AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – AGERROM**, pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime autárquico especial nos termos da Lei Municipal n.º 2.871/2014, de 22 de outubro de 2014, com sede nesta cidade, Estado de Rondônia, Av. 25 de Agosto, n.º 6.837, São Cristóvão, CEP 76940-000 neste ato representada pelo seu **Superintendente Sr. TIAGO MICHAEL CALIANI**, doravante denominado simplesmente **AGERROM**,

CONSIDERANDO que a **CONCESSIONÁRIA** é a atual prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Rolim de Moura, por força do Contrato de Concessão nº 93/2016 para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Rolim de Moura, celebrado entre a **CONCESSIONÁRIA** e o **PODER CONCEDENTE**, em 03 de agosto de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
2016 ("CONTRATO DE CONCESSÃO");



Folhas nº _____
Processo nº _____
Ass. _____

CONSIDERANDO que o equilíbrio econômico-financeiro deve ser mantido durante toda a execução do CONTRATO DE CONCESSÃO e a intenção das partes de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, nos termos das cláusulas 10.1, 10.2 e 10.8 do CONTRATO DE CONCESSÃO e item 36.1 do Edital de Concorrência Pública nº 05/2015 ("EDITAL");

CONSIDERANDO que de acordo com a Cláusula 13.2 do CONTRATO DE CONCESSÃO os riscos da Concessão alocados ao Poder Concedente e suportados pela CONCESSIONÁRIA implicam a necessidade de reequilíbrio contratual;

CONSIDERANDO que a CONCESSIONÁRIA submeteu à AGERROM, por intermédio da Carta R3.CAR.JUR. ARM.2022/000033 – ED-R3-2022/000932, de 09 de maio de 2022, o requerimento da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Rolim de Moura ("CONTRATO DE CONCESSÃO"), contendo sua proposta de encaminhamento e os fundamentos econômicos e regulatórios para os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que a AGERROM abriu processo administrativo de revisão extraordinária, por meio do qual analisou o pleito da CONCESSIONÁRIA e seus estudos técnicos dele integrantes;

CONSIDERANDO que a Fundação Getúlio Vargas – FGV ("FGV"), a pedido da AGERROM, realizou o apoio técnico na análise financeira e regulatória da documentação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, o que culminou na produção dos relatórios anexos a este Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que a AGERROM realizou no dia 1º de agosto de 2023 uma audiência pública sobre a Revisão Extraordinária do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, com a divulgação dos resultados obtidos em sua análise do pleito de revisão extraordinária proposto pela CONCESSIONÁRIA; **CONSIDERANDO** que foi tecnicamente constatada a permanência de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO em desfavor da CONCESSIONÁRIA, conforme constata a demonstração dos ônus econômico-financeiros



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO


Folhas nº _____
Processo nº _____
Ass. _____

resultantes dos eventos suportados pela CONCESSIONÁRIA e a indicação dos respectivos efeitos considerados a partir da Taxa Interna de Retorno ("TIR"), prevista no Plano de

Negócios da Concessionária, a ser mantida nos termos da Cláusula 10.4 do CONTRATO DE CONCESSÃO;

CONSIDERANDO o atraso no cronograma de obras pelo PODER CONCEDENTE e necessário CAPEX incremental para atingir o índice de 39% (trinta e nove por cento) de cobertura da rede de esgotamento sanitário, os quais não foram disponibilizados à CONCESSIONÁRIA no ano zero da Concessão;

CONSIDERANDO a aplicação extemporânea e parcelada do (a) Reajuste de Assunção, referente ao período de setembro de 2015 a abril de 2017; (b) Reajuste 2020, referente ao período de maio de 2019 a abril de 2020; e (c) Reajuste 2021, referente ao período de maio de 2020 a abril de 2021, os quais não foram aplicados em conformidade com as normas contratuais;

CONSIDERANDO áleas extraordinárias e fato do príncipe, com impacto sobre os custos da Concessionária, motivado por alterações nas tarifas de energia elétrica e o cenário pandêmico COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, que em 03 de agosto de 2016, a Concessionária e a AEGEA Saneamento e Participações S.A. (holding controladora da Concessionária), receberam o Ofício PGM nº 105/PGM/2016, enviado pela Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura/RO, por meio do qual o Município solicitou que a Concessionária realizasse o reembolso do Município no valor da primeira parcela da indenização devida à CAERD de R\$ 237.658,20, sendo que houve o compromisso de reequilibrar financeiramente o Contrato de Concessão, conforme previsão expressa no Edital e na Cláusula 10ª da minuta do Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que o PODER CONCEDENTE antecipará as metas de cobertura do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com vistas a atender ao Novo Marco do Saneamento Básico (Lei Federal n. 14.026, de 2020) por meio deste aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO; e

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Folhas nº _____
Processo nº _____
Ass. _____

RESOLVEM as partes, de comum acordo, celebrar o presente **Termo Aditivo ao Contrato de Concessão ("TERMO ADITIVO")**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente TERMO ADITIVO tem por objeto incorporar ao CONTRATO DE CONCESSÃO as novas metas de atendimento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para atendimento ao Novo Marco do Saneamento Básico e as disposições necessárias à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, considerando os pleitos formulado pela CONCESSIONÁRIA e as medidas de interesse público determinadas em aprimoramento das condições de prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1. As partes reconhecem que o CONTRATO DE CONCESSÃO apresenta desequilíbrio econômico-financeiro, devendo ser recomposto o equilíbrio em favor da CONCESSIONÁRIA por meio de revisão das tarifas de água e de esgoto previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO mediante aplicação de 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas no percentual de 4,55% a serem aplicadas automaticamente nas faturas de junho de 2024 a junho de 2033.

2.2. As 10 (dez) parcelas de revisão tarifária previstas na cláusula 2.1 serão aplicadas automaticamente nas faturas, sem prejuízo da aplicação cumulativa dos percentuais relativos aos reajustes tarifários anuais e/ou outros valores homologados pela AGERROM ou pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – READEQUAÇÃO NO ÍNDICE DE COBERTURA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DAS METAS CONTRATUAIS

3.1. Uma vez reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro em razão do desatendimento do índice de cobertura de esgotamento sanitário em 39% (trinta e nove por cento) pelo PODER CONCEDENTE (item 3.4.2 do Anexo XII do CONTRATO DE CONCESSÃO) no ano zero da execução do CONTRATO DE CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA passa, a partir desta data, a se responsabilizar integralmente pelos



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Folhas nº _____
Processo nº _____
Ass. _____

investimentos e pela operação e manutenção da cobertura de esgotamento sanitário do Município de Rolim de Moura nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.

3.2. Em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, as novas metas de cobertura do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ficam aprovadas pelo PODER CONCEDENTE conforme **ANEXO 1** deste TERMO ADITIVO, o qual passará a integrar o CONTRATO DE CONCESSÃO, conforme o seguinte cronograma de metas atribuídas à CONCESSIONÁRIA:

DEMONSTRATIVO DE METAS

Metas de Cobertura de Água – CBA e Metas de Cobertura de Esgoto – CBE

Ano	Cobertura de Água - Proposta Comercial	Cobertura de Água - Repactuação	Cobertura de Coleta de Esgoto - Proposta Comercial	Cobertura de Coleta de Esgoto - Repactuação
	(%)	(%)	(%)	(%)
1	80%	80%	45%	5%
2	85%	85%	50%	5%
3	89%	89%	60%	5%
4	94%	94%	66%	5%
5	98%	98%	70%	5%
6	98%	98%	73%	5%
7*	98%	98%	80%	10%
8	98%	98%	84%	20%
9	98%	98%	86%	30%
10	98%	98%	88%	40%
11	98%	98%	90%	50%
12	98%	98%	92%	60%
13	98%	98%	94%	70%
14	98%	98%	96%	80%
15	98%	98%	98%	90%
16	98%	99%	98%	100%
17	98%	99%	98%	100%
18	98%	99%	98%	100%
19	98%	99%	98%	100%
20	98%	99%	98%	100%
21	99%	99%	99%	100%
22	99%	99%	99%	100%
23	99%	99%	99%	100%
24	99%	99%	99%	100%
25	99%	99%	99%	100%
26	100%	100%	100%	100%
27	100%	100%	100%	100%
28	100%	100%	100%	100%
29	100%	100%	100%	100%
30	100%	100%	100%	100%

*A aferição acontecerá dentro do período do 1º Trimestre de 2024

HP-

WHL

PC

PC



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Folhas nº _____
Processo nº _____
Ass. _____

CLÁUSULA QUARTA – DOS ANEXOS AO PRESENTE TERMO ADITIVO

4.1. Fazem parte deste TERMO ADITIVO os seguintes ANEXOS:

ANEXO 1: Novo Plano de Metas e Indicadores do CONTRATO DE CONCESSÃO, que passa a integrar o CONTRATO DE CONCESSÃO;

ANEXO 2: Requerimento de Revisão Extraordinária proposto pela CONCESSIONÁRIA e seus anexos;

ANEXO 3: Estudo da FGV que traz as estimativas e as análises do pleito de Revisão Extraordinária, composto pelo Produto 3 – Relatório do Pleito da Revisão Extraordinária, contendo a análise final do pleito para a AGERROM;

ANEXO 4: Modelagem Econômico-financeira da Concessão.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES NÃO MODIFICADAS NO PRESENTE TERMO ADITIVO

5.1. As partes ratificam expressamente todos os termos, conceitos, cláusulas e condições pactuadas no CONTRATO DE CONCESSÃO não alterados por meio deste TERMO ADITIVO.

5.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE providenciar a publicação deste instrumento no Diário Oficial do Município de Rolim de Moura, observado o prazo estabelecido em lei.

E por estarem justos e contratados, firmam as partes o presente TERMO ADITIVO, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas.

Rolim de Moura, 06 de setembro de 2023.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Folhas nº _____
Processo nº _____
Ass. _____


MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – PODER CONCEDENTE

Aldair Julio Pereira
Prefeito
ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito Municipal


ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. – CONCESSIONÁRIA
Ary Carlos Laydner Júnior
Representante Legal


ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. – CONCESSIONÁRIA
Robson Luiz Cunha
Representante Legal

INTERVENIENTE:


AGÊNCIA REGULADORA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – AGERROM
Tiago Michael Caliani
Superintendente

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome: _____
CPF: _____

2. _____
Nome: _____
CPF: _____

LISTA DE ANEXOS

ANEXO 1 - Novo Plano de Metas e Indicadores;

ANEXO 2: Requerimento de Revisão Extraordinária proposto pela CONCESSIONÁRIA e seus anexos; (os anexos do Requerimento de Revisão estão apensos ao processo 021/2022);

ANEXO 3: Estudo da FGV que traz as estimativas e as análises do pleito de Revisão Extraordinária, composto pelo Produto 3 – Relatório do Pleito da Revisão Extraordinária, contendo a análise final do pleito para a AGERROM;

ANEXO 4: Modelagem Econômico-financeira da Concessão. (A modelagem está apensa ao processo 021/2022 armazenada em pen drive).

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

ANEXO 1

Novo Plano de Metas e Indicadores

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

DEMONSTRATIVO DE METAS

Metas de Cobertura de Água – CBA e Metas de Cobertura de Esgoto - CBE

Ano	Cobertura de Água - Proposta Comercial	Cobertura de Água - Repactuação	Cobertura de Coleta de Esgoto - Proposta Comercial	Cobertura de Coleta de Esgoto - Repactuação
	(%)	(%)	(%)	(%)
1	80%	80%	45%	5%
2	85%	85%	50%	5%
3	89%	89%	60%	5%
4	94%	94%	66%	5%
5	98%	98%	70%	5%
6	98%	98%	75%	5%
7*	98%	98%	80%	10%
8	98%	98%	84%	20%
9	98%	98%	86%	30%
10	98%	98%	88%	40%
11	98%	98%	90%	50%
12	98%	98%	92%	60%
13	98%	98%	94%	70%
14	98%	98%	96%	80%
15	98%	98%	98%	90%
16	98%	99%	98%	100%
17	98%	99%	98%	100%
18	98%	99%	98%	100%
19	98%	99%	98%	100%
20	98%	99%	98%	100%
21	99%	99%	99%	100%
22	99%	99%	99%	100%
23	99%	99%	99%	100%
24	99%	99%	99%	100%
25	99%	99%	99%	100%
26	100%	100%	100%	100%
27	100%	100%	100%	100%
28	100%	100%	100%	100%
29	100%	100%	100%	100%
30	100%	100%	100%	100%

*A aferição acontecerá dentro do período do 1º Trimestre de 2024

[Handwritten signatures and initials]

ANEXO 2:

Requerimento de Revisão Extraordinária proposto pela CONCESSIONÁRIA e seus anexos; (os anexos do Requerimento de Revisão estão apensos ao processo 021/2022).

fl. 02
Dey
021

R3.CAR.JUR.ARM.2022/000033
ED-R3-2022/000932

Rolim de Moura/RO, 09 de maio de 2022.

À

Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura - AGERROM

A.c.: Sr. Thiago Calistani – Superintendente da AGERROM

Av. 25 de agosto, São Cristovão, n. 6.837

Rolim de Moura/RO

Ref.: Contrato de Concessão n. 93/2016

Assunto: Pleito de revisão extraordinária do Contrato de Concessão n. 93/2016

Ilmo. Sr.,

A **Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda.**, sociedade empresária com sede na Av. 25 de agosto, n. 4.633, Centro, CEP 76.940-971, Rolim de Moura/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 24.095.290/0001-62, ("Águas de Rolim de Moura" ou "Concessionária"), concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Rolim de Moura ("Concessão"), representada nos termos de seu estatuto social, vem, respeitosamente, **apresentar pleito de revisão extraordinária** ("Pleito"), em anexo, referente ao Contrato de Concessão n. 93/2016, ("Contrato"), firmado em 03 de agosto de 2016 entre o Município de Rolim de Moura ("Município" ou "Concedente") e a Concessionária, visando assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n. 93/2016 ("Contrato"), nos termos das suas cláusulas 10.1, 10.2 e 10.81 e do item 13.1 do Edital de Concorrência Pública nº 05/2015 ("Edital")², pelos fundamentos de fato e de direito apresentados em seus Relatórios Técnicos e anexos.

Como se verifica, o Pleito se justifica em razão da ocorrência de eventos supervenientes que impactaram a execução do Contrato, gerando ônus financeiro extraordinário para a

¹ "10.1. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO caracteriza-se como condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO.

10.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, o permanente equilíbrio entre os investimentos, encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO. [...]

"10.8 Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá encaminhar à entidade reguladora, o requerimento de revisão contendo todas as informações e dados necessários, acompanhado de 'relatório técnico' ou 'laudo pericial' onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da Concessionária, que definem o valor das tarifas."

² "13.1. A qualquer tempo, quando houver variação da TAXA INTERNA DE RETORNO – TIR, a CONCESSIONÁRIA terá direito à revisão extraordinária do valor das tarifas, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos: (...)"

integral aprovação e aproveita o ensejo para informar que está à disposição para discutir a melhor forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Com votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

EDUARDO LANA DE
PAULA:0850542375
5

Assinado de forma digital
por EDUARDO LANA DE
PAULA:08505423755
Dados: 2022.05.09
11:49:14 -04'00'

Águas de Rolim de Moura Saneamento SPE Ltda.

SUMÁRIO

I. SUMÁRIO EXECUTIVO	3
II. INTRODUÇÃO.....	4
III. O DIREITO DA CONCESSIONÁRIA À MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	5
III.1. PROTEÇÃO CONTRATUAL AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO	8
III.2. CABIMENTO DO PLEITO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NO CASO CONCRETO	9
IV. FATORES DE DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO.....	10
IV.1. FATOR 01 - ATRASO NO CRONOGRAMA DE OBRAS E CAPEX INCREMENTAL: SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	11
IV.2. FATOR 02 - APLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA E PARCELAMENTO DO REAJUSTE DE ASSUNÇÃO (SET.15 – ABR.17), REAJUSTE TARIFÁRIO (MAI.19 – ABR.20) E REAJUSTE TARIFÁRIO (MAI.20 – ABR.21)	18
IV.3. FATOR 03 - EXTINÇÃO DO SUBSÍDIO DE 15% NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PELO DECRETO N. 9.642/2018	25
IV.4. FATOR 04: CUSTOS DE ENERGIA ELÉTRICA.....	27
IV.5. FATOR 05. - ANTECIPAÇÃO DA META DE COBERTURA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CBA): NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO	28
IV.6. FATOR 06 - SUSPENSÃO DA POLÍTICA DE CORTE EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19	30
IV.7. FATOR 07: REEMBOLSO DA PRIMEIRA PARCELA DA INDENIZAÇÃO DEVIDA À CAERD	35
V. ALTERNATIVAS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO	36
VI. CONCLUSÃO	38

(mai.19 – abr.20) e reajuste tarifário (mai.20 – abr.21)			
Fator 03. Extinção do subsídio de 15% nas tarifas de energia elétrica pelo Decreto nº 9.642/2018	Concedente	Cláusula 13.2, 'c' e 'd' do Contrato	-0,40%
Fator 04. Custos de Energia Elétrica	Concedente	Cláusula 13.2, 'a' do Contrato	0,11%
Fator 05. Antecipação da meta de cobertura de água: Novo Marco Legal	Concedente	Cláusula 13.2, 'c' e 'd' do Contrato	-0,002%
Fator 06. Suspensão da política de corte em decorrência das medidas adotadas pelo Poder Público durante a Pandemia da Covid-19	Concedente	Cláusula 13.2, 'c', 'd' e 'e' do Contrato	-0,04%
Fator 07. Reembolso da primeira parcela da indenização devida à CAERD	Concedente	Cláusula 13.2, 'a' e 'j' do Contrato	-0,05%

II. INTRODUÇÃO

6. O Município de Rolim de Moura ("Município" ou "Concedente"), por meio do Edital de Concorrência Pública nº 05/2015 ("Edital") (ANEXO 2), promoveu a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário ("Concessão"), incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços comerciais envolvidos, além do atendimento aos usuários.

7. O critério de julgamento da licitação foi o de menor valor da tarifa combinado com melhor técnica. Tendo apresentando sua proposta comercial, contemplando o respectivo Plano de Negócios (ANEXO 3)⁴, a Concessionária sagrou-se vencedora do certame e celebrou em 03 de agosto de 2016 o Contrato de Concessão n. 93/2016, ("Contrato") com o Município (ANEXO 4).

8. Como será melhor detalhado adiante, a proposta comercial apresentada pela Concessionária (e o seu Plano de Negócios) define as bases objetivas do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e prevê, como parâmetro de equilíbrio, a Taxa Interna de Retorno ("TIR"), a qual deve ser mantida ao longo de toda a vigência da Concessão, conforme disposto nas Cláusulas 10.1, 10.2 e 13.1 do Contrato⁵.

⁴ Conforme item 19.1.1 do Edital: "19.1.1 A PROPOSTA COMERCIAL deve conter o Plano de Negócios e Declaração Expressa de PROPOSTA COMERCIAL, em conformidade com parâmetros e formulários dispostos no Anexo IX;"

⁵ Assim dispõem as referidas cláusulas: "10.1. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO caracteriza-se como condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO."

10.2. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que regula as relações entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, o permanente equilíbrio entre os investimentos, encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO."

"13.1. A qualquer tempo, quando houver variação da TAXA INTERNA DE RETORNO — TIR, a CONCESSIONÁRIA terá direito à revisão extraordinária do valor das tarifas, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:"

Concessionária deve ser mantida ao longo da execução contratual, de modo que, constatada a ocorrência de um evento apto a desequilibrá-lo, a equivalência entre os direitos e obrigações deve ser restabelecida.

16. Não se trata de construção jurisprudencial, criação doutrinária ou mesmo norma meramente legal e, portanto, sujeita à discricção política do legislador. A garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos deriva diretamente da Constituição Federal, tal como expressamente previsto na parte final do art. 37, XXI, da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

17. Tratando de concessões de serviços públicos (regidas pela Lei Federal n. 8.987/1995), como é o caso objeto de análise deste Pleito, a manutenção das condições efetivas da proposta – consubstanciada na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro – estará mantida sempre que respeitadas as condições do Contrato.

18. Em outras palavras: sempre que o parâmetro de equilíbrio contratual (ex.: TIR ou, em alguns casos, o Valor Presente Líquido – VPL, por exemplo) for afetado por um risco contratual atribuído a outra parte, a parte prejudicada terá direito à compensação dos prejuízos sofridos.

19. Por essa razão é que o art. 10 da Lei Federal n. 8.987/1995 estabelece, de forma expressa, que *“sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro”*.⁷

⁷ Ao analisarem o art. 5º, III, da Lei 11.079/04, **MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO** e **LUCAS NAVARRO** tecem comentários a respeito do art. 10 da Lei 8.987/95, nos seguintes termos: “Perceba que o art. 10 da Lei 8.987/1995 tinha, na sua origem, objetivo muito semelhante ao do dispositivo que estamos a comentar. Alguns doutrinadores importantes tiveram dificuldade de vislumbrar seu real alcance, supondo, por exemplo, que, como a garantia do equilíbrio econômico-financeiro tem matriz constitucional (art. 37, XXI), a lei não poderia subordiná-la ao contrato. Esse tipo de entendimento é um testemunho claro da confusão conceitual a respeito da distribuição de riscos, do equilíbrio econômico-financeiro, da proteção constitucional à manutenção das condições da proposta em contratos administrativos. (...) Em sede de comentários ao dispositivo legal, cabe apenas dizer que, ao proteger as condições originárias da proposta do vencedor da licitação, a Constituição apenas requer a estabilização do esquema de distribuição de riscos originalmente previstos no contrato, não havendo qualquer facciosidade da Constituição Federal em relação a quais riscos devem ser atribuídos a cada uma das partes. Por isso, é natural que a Lei 8.987/1995 e a Lei de PPP transfiram para o plano contratual a definição tanto do esquema de distribuição de riscos a ser adotado quanto dos mecanismos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro”. **PORTUGAL, Maurício; NARRAVO, Lucas. Comentários à Lei de PPP. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 124.**

III.1. PROTEÇÃO CONTRATUAL AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO

23. À luz do Contrato, o equilíbrio econômico-financeiro deve ser avaliado em conformidade com as regras constantes das Cláusulas 10 e 13.

24. Nesse sentido, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é condição fundamental do regime jurídico da Concessão, devendo-se respeitar a relação existente entre os encargos atribuídos à Concessionária e as receitas da Concessão, conforme dispõem as cláusulas 10.2 e 10.2 do Contrato:

“10.1. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO caracteriza-se como condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO.

10.2. É pressuposto básico da equação econômico--financeira que regula as relações entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, o permanente equilíbrio entre os investimentos, encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da CONCESSÃO.”

25. No caso em exame, como já salientado, o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão é avaliado a partir da TIR, extraída da proposta comercial da Concessionária. Sobre o tema, a Cláusula 1.1 do Contrato de Concessão traz a definição da TIR, nos seguintes termos:

“TIR – Taxa Interna de Retorno é a taxa de rentabilidade projetada que a Concessionária espera obter pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, a qual é extraída diretamente da proposta comercial da licitante vencedora e cuja alteração dá ensejo a revisão, de acordo com as normas e disposições previstas no Edital e no Contrato.”

26. De forma coerente com tais previsões, a Cláusula 10.4 do Contrato prevê que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será *“implementada tomando como base a Taxa Interna de Retorno – TIR”*:

“10.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será implementada tomando como base a TAXA INTERNA DE RETORNO - TIR do projeto, considerada na proposta comercial.”

27. Em paralelo, o Contrato estabelece objetivamente os riscos relacionados à Concessão que são de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente (Cláusula 13.2), isto é, os riscos que traduzem situações nas quais os ônus decorrentes da concretização do evento devem ser suportados apenas pelo Município, de modo que, caso suportados pela Concessionária, implicam a necessidade de reequilíbrio contratual:

“13.2. A TAXA INTERNA DE RETORNO - TIR, critério objetivo para analisar a imperiosidade da revisão extraordinária, sofre alterações nos seguintes eventos:

MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NO CASO CONCRETO

31. Como mencionado acima, o Edital e o Contrato asseguram expressamente o direito da Concessionária à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante toda a vigência da concessão. Nesse sentido, o Contrato estabelece que sempre que houver variação da TIR contratual, a Concessionária poderá pleitear a revisão contratual extraordinária:

“13.1. A qualquer tempo, quando houver variação da TAXA INTERNA DE RETORNO – TIR, a CONCESSIONÁRIA terá direito à revisão extraordinária do valor das tarifas, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos: (...)”

32. Portanto, nos termos da Cláusula 13.1 do Contrato, a qualquer tempo, sempre que ocorrerem eventos que impactem a equação econômico-financeira contratual que sejam alocados como riscos do Concedente, a Concessionária terá o direito a pleitear o reequilíbrio contratual por meio do procedimento de revisão extraordinária.

33. Em outras palavras, a revisão extraordinária se destina justamente a permitir o reequilíbrio imediato da concessão na hipótese de sobrevierem eventos que impactem a execução do Contrato de Concessão, evitando novos prejuízos às partes do Contrato e, conseqüentemente, aos próprios usuários.

34. Assim, uma vez explicitadas as bases objetivas do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e o cabimento deste pleito de revisão extraordinária, passa-se à exposição dos fatores de desequilíbrio do Contrato.

IV. FATORES DE DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO

35. Neste capítulo serão apresentados os fatores que deram ensejo ao desequilíbrio contratual e seus respectivos efeitos sobre a equação econômico-financeira da concessão, em conformidade com as premissas definidas pelo Contrato e pela proposta comercial da Concessionária.

36. Em síntese, os seguintes fatores impactam o equilíbrio econômico-financeiro da concessão:

Fator 01	Atraso no cronograma de obras e CAPEX incremental: Sistema de Esgotamento Sanitário
Fator 02	Aplicação extemporânea e parcelamento do reajuste de assunção (set.15 – abr.17), reajuste tarifário (mai.19 – abr.20) e reajuste tarifário (mai.20 – abr.21)
Fator 03	Extinção do subsídio de 15% nas tarifas de energia elétrica pelo Decreto nº 9.642/2018
Fator 04	Custos de Energia Elétrica
Fator 05	Antecipação da meta de cobertura de água: Novo Marco Legal

42. Pelo contrário, ao elaborar o Edital e o Contrato, como se depreende das disposições acima, o Concedente optou por modelagem que preza pelo caráter vinculante das disposições do Anexo XII, como forma não apenas de assegurar maior previsibilidade e precisão na elaboração das propostas, como ainda de padronizar as bases sobre as quais todas as licitantes deveriam se apoiar para projetar seus custos, investimentos e receitas no Plano de Negócios⁸.

43. Partindo dessa premissa, o Termo de Referência estabelece, em diversas disposições, que o índice de cobertura de esgotamento sanitário disponibilizado na assunção do serviço público pela Concessionária seria de 39%:

“As redes implantadas têm diâmetro mínimo de 150 mm e conferirão uma **cobertura de 39%** e que serão entregues executados e em operação.” (Item 2.2.1 do Anexo XII do Edital – Termo de Referência, p. 29).

“As informações disponibilizadas levam a **compor um índice de cobertura de esgotamento sanitário a ser disponibilizado de 39%.**” (Item 5.1.2.1 do Anexo XII do Edital – Termo de Referência, p. 65)

44. Mais precisamente, o item 3.4.2 do Anexo XII, contendo o quadro com as informações do sistema de esgotamento sanitário, previu expressamente o índice de cobertura de 39% para o ano 0 da Concessão. Ou seja, logo que a Concessionária assumisse os sistemas, ela deveria contar o referido índice de cobertura como marco inicial para o cumprimento das metas de cobertura escalonadas para os anos seguintes:

⁸ Outras disposições do Edital e seus anexos ratificam a relevância e o caráter vinculante das informações constantes do Edital e do Anexo II:

“7.9 As LICITANTES deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, bem como as leis, decretos, normas, especificações e outras referências mencionadas no EDITAL [...]”

7.12 Os estudos, dados, projetos, metas e investimentos necessários para a satisfação do objeto da LICITAÇÃO estão definidos no Termo de Referência/Elementos de Projeto Básico, Anexo XII deste EDITAL, dele fazendo parte integrante. [...]”

9.5 A descrição dos serviços públicos concedidos, das ações e investimentos a serem realizados, dentre outras informações relevantes para o seu funcionamento, está contida nos Anexos XII – Termo de Referência e Anexo XIV – Plano Municipal de Saneamento Básico, deste EDITAL.”

“27.1 O valor contratual estimado, calculado com base nos investimentos a serem realizados no que diz respeito ao serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, estipulado no Termo de Referência, Anexo XII, é de R\$117.342.386,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e quarenta e dois mil trezentos e oitenta e seis reais).”

arrecadadas já no primeiro ano da Concessão, conforme Quadro 7 e Quadro 11 da proposta comercial, os quais embasaram a composição do fluxo de caixa previsto na proposta e a definição da TIR de 12,005% como parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro.

47. Contudo, apesar das disposições do Anexo XII sobre a cobertura do serviço de esgotamento sanitário no momento da assunção do sistema pela Concessionária, o atendimento da população urbana com a coleta de tratamento de esgotamento sanitário no momento da emissão da Ordem de Início 01/2019 da Concessão ("Ordem de Início") (ANEXO 7) era de apenas 5%.

48. Tal informação constou formalmente da própria Ordem de Início, comprovando as reais condições do sistema assumido pela Concessionária⁹. Do mesmo modo, o Decreto nº 4.608/2019, de 24 de setembro de 2019¹⁰, mesma data da Ordem de Início, consigna em seu art. 2º a necessidade de ampliação de metas e de investimentos, inclusive prevendo a incidência de reequilíbrio contratual.

49. Assim é que, mesmo em 2019, ano 3 da Concessão, o sistema entregue pelo Concedente à Concessionária contava com apenas 5% de cobertura de esgoto, sendo que o Edital previa que a Concessionária deveria considerar, em sua proposta, a cobertura para o ano 0, correspondente ao ano de 2016, o índice de 39%.

50. De fato, a Cláusula 49.1 do Contrato previa expressamente que o sistema de esgotamento sanitário deveria contar com a conclusão e entrega das obras pelo Concedente, a fim de assegurar o percentual de cobertura previsto no Anexo XII. A referida cláusula é expressa ao dispor sobre a vinculação ao Anexo XII e o "pleno funcionamento" do sistema de esgotamento sanitário quando da assunção do sistema pela Concessionária:

"49.1. Sendo o PODER CONCEDENTE o responsável pela implantação e entrega das obras de esgotamento sanitário que compõem o atendimento inicial, conforme o ANEXO [X]II – Termo de Referência/Elementos de Projeto Básico, as quais devem estar em pleno funcionamento, a CONCESSIONÁRIA será a responsável pela continuidade desta implantação no sistema de esgotamento sanitário, conforme as metas estabelecidas no mesmo."

51. Sendo assim, é evidente a discrepância entre as informações vinculantes do Edital e as condições reais e efetivas do sistema assumido pela Concessionária.

⁹ Nesse sentido, nos "Considerandos" da Ordem de Início constou que "o Município foi contemplado com os convênios 0692/2009 FUNASA e 350.941-78/2011/MINISTERIO DAS CIDADES/CAIXA que concebia a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário para atender a 39% da população urbana com coleta e tratamento de esgotos e que a não aprovação da prestação de contas em tempo hábil impediu a assunção dos serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário de Rolim de Moura/RO pela concessionária ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA".

¹⁰ Por meio do qual o Prefeito do Município de Rolim de Moura delega a operação do sistema de esgotamento sanitário de Rolim de Moura (Contrato de Concessão n. 93/2016) e dá outras providências.

caracterizando o evento alocado pela cláusula 13.2, alínea “d”, como risco de responsabilidade do Concedente.

55. Da mesma forma, a não confirmação do índice de cobertura previsto no Anexo XII, que era vinculante e foi efetivamente considerado na proposta da Concessionária, quando da assunção do sistema pela Águas de Rolim de Moura (verificada a discrepância de 34% em relação ao índice previsto no Anexo XII), fica demonstrada a ocorrência de evento imprevisto cuja responsabilidade não é atribuível à Concessionária, que configura risco alocado ao Concedente, nos termos da cláusula 13.2, alínea “e” do Contrato.

56. Dessa forma, demonstrada a ocorrência do evento e a sua caracterização como risco alocado ao Concedente pelas normas contratuais, não há dúvidas quanto ao direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

57. Em relação aos impactos econômico-financeiros decorrentes do evento, ao assumir o sistema de esgotamento sanitário em situação fática muito diversa da prevista, restou consumada sensível alteração no fluxo de caixa da Concessionária, diante: (i) da redução das receitas relativas ao serviço, em razão do volume faturado a menor e consequente frustração da arrecadação tarifária inicialmente prevista pela Águas de Rolim de Moura em sua proposta comercial; e (ii) da necessidade de realização de investimentos muito mais significativos do que inicialmente previsto pela Concessionária em sua proposta comercial

58. Tais impactos, em especial no que se refere à realização dos investimentos, estão diretamente relacionados à necessidade de redefinição das **metas físicas** de cobertura do sistema, a partir do patamar inicial de 5% de cobertura, conforme condições reais do sistema recebido pela Concessionária no ano 3 da Concessão.

59. Com efeito, as metas físicas (no caso, equivalentes ao percentual de cobertura do sistema de esgotamento sanitário) representam os resultados a serem alcançados pela Concessionária, que possui liberdade negocial para definir os recursos humanos, financeiros e operacionais a serem empregados para o alcance das referidas metas, conforme cláusula 15.5 do Contrato:

“15.5. Na prestação dos serviços públicos, a **CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimento, pessoal, material e tecnologias**, observadas a legislação específica, as normas regulamentares, as instruções e determinações da ENTIDADE REGULADORA respeitadas as prescrições deste CONTRATO.”

60. De fato, as metas físicas a serem cumpridas pela Concessionária não se confundem com quantitativos financeiros relativos aos investimentos necessários ao atendimento dessas

of.

hy

PC

coluna proposta acima.

63. Partindo da premissa acerca da redefinição das metas de cobertura de esgotamento sanitário acima previstas, apresentam-se a seguir as projeções quantitativas relativas aos investimentos a serem realizados, os custos operacionais e as respectivas receitas decorrentes da arrecadação tarifária dos serviços de esgotamento sanitário para fins de cálculo do desequilíbrio contratual:

64. Desse modo, a TIR do Contrato apresentou redução de 12,005% para 7,309% sofrendo um impacto de 4,696%.

65. Diante do exposto, em relação a este tópico, e em conformidade com o Relatório Técnico anexo, apresenta-se o quadro sintético abaixo com o impacto do desequilíbrio na TIR prevista no Contrato:

Fator 01 – Atraso no cronograma de obras e CAPEX incremental: Sistema de Esgotamento Sanitário	
Ano de ocorrência	2019 até o momento
Tipo	Fato da Administração e sujeição imprevisível
Fundamento	Cláusula 13.2, 'd' e 'e', do Contrato
Impacto na TIR	Redução de 12,005% para 7,31%

IV.2. FATOR 02 - APLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA E PARCELAMENTO DO REAJUSTE DE ASSUNÇÃO (SET.15 – ABR.17), REAJUSTE TARIFÁRIO (MAI.19 – ABR.20) E REAJUSTE TARIFÁRIO (MAI.20 – ABR.21)

66. A Lei Federal n. 8.987/1995 prevê como cláusula dos contratos de concessão de serviço pública aquela que dispõe sobre “os critérios de reajuste e revisão da tarifa” (art. 18, VIII).

67. Da mesma forma, a Lei Federal n. 11.445/2007 também estabelece que “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais e regulamentares contratuais” (art. 37).

68. Neste particular, o reajuste tarifário consiste em mecanismo de mera recomposição do preço da remuneração devida à Concessionária em razão das oscilações monetárias e da inflação. Ou seja, é um meio de se preservar o valor das tarifas ao longo do tempo.

69. Isso significa que a variação do índice inflacionário gera uma presunção absoluta de ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e acarreta o direito subjetivo do contratado a alteração automática dos valores contratuais de forma proporcional à variação dos índices.

70. É dizer, o índice de reajuste inflacionário é objetivamente estabelecido e de aplicação automática, tendo em vista que se trata de um mero mecanismo de indexação de preços as

prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, autorizando que esta inicie a cobrança da tarifa reajustada.

11.11. A ENTIDADE REGULADORA somente poderá deixar de homologar e autorizar o reajuste tarifário caso comprove, de forma fundamentada, que:

- a) Houve erro matemático no cálculo do novo valor tarifário apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou
- b) Não se completou o período para a aplicação da tarifa reajustada.”

73. Nessa linha, a cláusula 16.1, alínea “n”, prevê expressamente a obrigação do Concedente de homologar os reajustes das tarifas na forma da Lei e das disposições contratuais:

“16.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações, incumbe ao PODER CONCEDENTE: [...]

n) Homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma da Lei e das normas pertinentes do CONTRATO.”

74. Dessa forma, seguindo as disposições contratuais, a Concessionária sempre pleiteou tempestivamente os reajustes tarifários.

75. **Aplicação extemporânea e parcelada do Reajuste de Assunção, referente ao período de setembro de 2015 a abril de 2017, devido em função da defasagem tarifária.** Nos termos da Resolução 002/2020 da AGERROM, o primeiro reajuste tarifário devido à Concessionária, referente ao período de setembro de 2015 (data de apresentação da proposta pela Concessionária) a abril de 2017 (data de assunção dos serviços) (“Reajuste de Assunção”) não foi aplicado em conformidade com as normas contratuais¹⁴.

76. Com efeito, o Reajuste de Assunção foi aplicado de forma extemporânea e parcelada por parte da AGERROM, impactando o fluxo de caixa da Concessionária.

77. Inicialmente, a Concessionária protocolou a Carta ARM 12/2017 (ANEXO 8), solicitando a homologação e aplicação do Reajuste de Assunção no percentual de 10,99%, tendo em vista a variação do IGPM entre o mês de setembro de 2015 a abril de 2017.

78. Entretanto, a referida Carta ARM 12/2017 permaneceu longo período sem resposta por parte da AGERROM, o que implicou relevante atraso na aplicação do Reajuste de Assunção.

79. Ilustra o referido atraso o fato de que transcorreu período suficiente para que os dois reajustes seguintes – o reajuste referente ao período de maio de 2017 a abril de 2018 (“Reajuste 2018”)¹⁵ e o reajuste referente ao período de maio de 2018 a abril de 2019 (“Reajuste 2019”)¹⁶

¹⁴ O Reajuste de Assunção deveria ser aplicado em conformidade com as cláusulas 11.5 e 11.6 do Contrato:

“11.5. Considerar-se-á como data-base para efeito do primeiro reajuste, o mês de apresentação da proposta comercial pela CONCESSIONÁRIA, ainda durante a licitação.

11.6. O primeiro reajuste será calculado no mês de emissão da data de ASSUNÇÃO e as seguintes a cada 12 meses conforme o item 11.1.”

¹⁵ Conforme Carta ARM 36/2018 (ANEXO 9).

¹⁶ Conforme Carta ARM 38/2019 (ANEXO 10).

imediate em janeiro de 2021 e que os 2,68% restantes fossem distribuídos em quatro parcelas: (i) 0,639% com aplicação em dezembro de 2021; (ii) 0,639% com aplicação em dezembro de 2022; (iii) 0,639% com aplicação em dezembro de 2023; e (iv) 0,639% com aplicação em dezembro de 2024:

“Art. 1º Homologar e autorizar o reajuste tarifário de água e esgoto referente ao período de maio de 2019 a abril de 2020, no total de 6,68% de forma automática, **parcelada, da seguinte forma:**

§1º. Do percentual total apontado no caput do art. 1º, 4% (quatro por cento) deverá ser aplicado imediatamente após a publicação desta Resolução;

§2º. O restante correspondente a 2,68% (dois inteiros e sessenta e oito décimos por cento) de reajuste, deverá ser aplicado nos quatro anos subsequentes, conforme os percentuais seguintes;

I – 0,639% aplicado em dezembro de 2021;

II – 0,639% aplicado em dezembro de 2022;

III – 0,639% aplicado em dezembro de 2023;

IV – 0,639% aplicado em dezembro de 2024.”

87. Conclui-se, assim, que o Reajuste 2020 também foi aplicado extemporaneamente e, ainda, de forma parcela (em 4 parcelas), impactando o fluxo de caixa da Concessionária e implicando a necessidade de reequilíbrio contratual.

88. **Aplicação extemporânea e parcelada do Reajuste 2021, referente ao período de maio de 2020 a abril de 2021.** Assim como ocorrido com os casos já citados do Reajuste de Assunção e do Reajuste 2020, o reajuste tarifário relativo ao período de maio de 2020 a abril de 2021 (“Reajuste 2021”) também foi aplicado de forma extemporânea e parcelada, em desconformidade com as disposições contratuais e gerando ônus financeiro à Concessionária.

89. A rigor, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 018/2021, a AGERROM chegou a homologar o Reajuste 2021, no percentual de 32,03%, conforme pleiteado pela Concessionária tempestivamente em 23 de maio de 2021.

90. Contudo, a aplicação do Reajuste 2021 logo foi suspensa pela entidade reguladora, atrasando a sua aplicação, o que motivou a Concessionária a impetrar mandado de segurança em face da AGERROM (processo nº 7004515-08.2021.22.0010), a fim de assegurar seus direitos e o cumprimento das disposições contratuais.

91. Neste contexto, a AGERROM, a Concessionária e o Município formalizaram Termo de Acordo (ANEXO 13) para solução consensual sobre o tema, estabelecendo as condições para aplicação do Reajuste 2021, nos seguintes termos:

“2.1. O Reajuste Tarifário 2021 foi autorizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, em decisão liminar proferida em 09 de novembro de 2021, no âmbito do

Reajuste de Assunção	Previsão contratual: cláusulas 11.5 e 11.6 do Contrato. Data-base: apresentação da proposta comercial pela Concessionária (set/2015) Período de referência: entre a apresentação da proposta (set/2015) e a data de assunção dos serviços pela Concessionária (abr/2017).	Conforme Resolução Normativa n. 002/2020- (ANEXO 14) de 20/11/2020 a AGERROM determinou a aplicação parcelada (4 parcelas) do Reajuste de Assunção (no total de 10,994%) nas seguintes datas: • 1ª parcela de 2,6432%: dezembro de 2021; • 2ª parcela de 2,6432%: dezembro de 2022; • 3ª parcela de 2,6432%: dezembro de 2023; • 4ª parcela de 2,6432%: dezembro de 2024.
Reajuste 2020	Previsão contratual: cláusula 11.6 do Contrato Data-base: mai/2019. Período de referência: mai/2019 a abr. 2020.	Conforme Resolução Normativa n. 002/2020- de 20/11/2020 a AGERROM determinou a aplicação parcelada (5 parcelas) do Reajuste 2020 (no total de 6,68%) nas seguintes datas: • 1ª parcela de 4%: novembro de 2020; • 2ª parcela de 0,639%: dezembro de 2021; • 3ª parcela de 0,639%: dezembro de 2022; • 4ª parcela de 0,639%: dezembro de 2023; • 5ª parcela de 0,639%: dezembro de 2024.
Reajuste 2021	Previsão contratual: cláusula 11.6 do Contrato Data-base: mai/2020. Período de referência: mai/2020 a abr. 2021.	Em razão da suspensão do Reajuste 2021 pela AGERROM, sua aplicação somente foi efetivada após impetração de mandado de segurança pela Concessionária que culminou no Termo de Acordo celebrado entre a AGERROM, Município e Concessionária. O Termo de Acordo previu a aplicação parcelada (3 parcelas) do Reajuste 2021 (no total de 32,03%) nas seguintes datas: • 1ª parcela de 16,015%: dezembro de 2021; • 2ª parcela 8,0075%: maio de 2022; • 3ª parcela 8,0075%: maio de 2023;

95. Não há dúvidas, nesse sentido, quanto ao direito da Concessionária ao reequilíbrio ora pleiteado, haja vista a caracterização de Fato da Administração, nos termos das cláusulas 13.1 e 13.2, alínea “d”, do Contrato, que implicaram a aplicação extemporânea e parcelada dos reajustes contratuais, impactando diretamente no fluxo de caixa da Concessionária e, consequentemente na TIR prevista pelo Contrato como parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro.

96. Diante do exposto, em relação a este tópico, e em conformidade com o Relatório Técnico anexo, apresenta-se o quadro sintético abaixo com o impacto do desequilíbrio na TIR prevista no Contrato:

descontos concedidos a todos os usuários de energia elétrica, contemplando as concessionárias prestadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

“Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º [...]

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero.’ (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

102. Dessa forma, o subsídio então previsto de 15%, a partir da publicação do Decreto Federal n. 9.642/2018, a partir de janeiro de 2019, passou a ser reduzido na razão de 20% ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota do subsídio seja zero.

103. Consequentemente, as projeções de custos constantes da proposta comercial da Concessionária foram severamente impactadas decorrentes da edição do Decreto Federal n. 9.642/2018 pela União.

104. Neste caso, é evidente que a variação do custo de energia não se deve a mera variação ordinária nas tarifas de energia ou no volume de consumo de energia pela Concessionária. Com efeito, trata-se de efetiva alteração de política pública, promovida pela direta e exclusivamente pela Administração Pública Federal, formalizada mediante ato normativo, mais especificamente um Decreto Federal.

105. Em outras palavras, trata-se de claro fato do príncipe, isto é, ato praticado pela Administração Pública que repercute sobre contrato administrativo, rompendo seu equilíbrio econômico-financeiro, conforme entendimento consolidado na doutrina¹⁷. Não por acaso, a teoria do fato do príncipe é ratificada também pela jurisprudência¹⁸.

¹⁷ Maria Sylvia Zanella Di Pietro define o fato do príncipe como “(...) um ato de autoridade não diretamente relacionado com o contrato, mas que repercute indiretamente sobre ele (...)” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 1999, pp. 257-258). Marçal Justen Filho, por sua vez, explica que o ponto central da teoria do fato do príncipe reside no fato de a lesão patrimonial, apesar de derivada de um ato estatal válido, lícito e perfeito, deve ser objeto de compensação. Isso ocorreria porque seria injusto e desaconselhável impor ao particular que contrata com o Estado arcar com efeitos onerosos de uma alteração superveniente da disciplina estatal sobre o exercício da atividade necessária à prestação do serviço. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, pp. 897).

¹⁸ Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ: “ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUEBRADO - FATO DO PRÍNCIPE - DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Os dispositivos apontados como contrariados não se aplicam para afastar a motivação do acórdão recorrido, restando deficiente a fundamentação da petição de recurso especial. 2. Admissibilidade na jurisprudência da Corte da aplicação do fato do príncipe.

impactos diretos sobre o custo da Concessionária de forma superveniente:

- (i) **Resolução Homologatória ANEEL n. 2.214 de 28 de março de 2017:** Republicação das Tarifas de Energia – TE e Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD para reversão da previsão do Encargo de Energia de Reserva – EER da central geradora UTN Almirante Álvaro Alberto – Unidade III (Angra III) (ANEXO 15).
- (ii) **Resolução Homologatória ANEEL n. 2.524, de 26 de março de 2019:** Republicação das Tarifas de Energia – TE e Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD em função da quitação antecipada da Conta-ACR e do pedido de diferimento de componente financeiro pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A. – Ceron (ANEXO 16).
- (iii) **Resolução Homologatória ANEEL n. 2.819, de 8 de dezembro de 2020:** Homologa o resultado da Revisão Tarifária Extraordinária – RTE da Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. – ERO, as Tarifas de Energia – TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD (ANEXO 17).

112. Trata-se, portanto, de um verdadeiro evento extraordinário, que incidiu diretamente nos custos inicialmente previstos pela Concessionária, já que a energia elétrica é um insumo essencial aos serviços concedidos.

113. Na mesma linha do item anterior deste Pleito, trata-se de claro fato do príncipe que repercute sobre contrato administrativo, rompendo seu equilíbrio econômico-financeiro, e o Contrato estabelece que a ocorrência de fato do príncipe constitui risco alocado ao Poder Concedente, conforme disposição da cláusula 13.2, alínea “d”:

“13.2. A TAXA INTERNA DE RETORNO – TIR, critério objetivo para analisar a imperiosidade da revisão extraordinária, sofre alterações nos seguintes eventos: [...] a) Ocorrência de “fato do príncipe” ou fato da administração que resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação ou antecipação das metas da CONCESSÃO;”

114. Diante do exposto, em relação a este tópico, e em conformidade com o Relatório Técnico anexo, apresenta-se o quadro sintético abaixo com o impacto do desequilíbrio na TIR prevista no Contrato:

Fator 04 – Custos de Energia Elétrica	
Ano de ocorrência	2017 até o momento
Tipo	Fato do príncipe
Fundamento	Cláusula 13.2, ‘a’ do Contrato
Impacto na TIR	Aumento de 12,005% para 12,11%

IV.5. FATOR 05 - ANTECIPAÇÃO DA META DE COBERTURA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CBA): NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

Meta Contratual x Novo Marco		
Meta	Ano de atendimento (Contrato)	Ano de atendimento (Novo Marco Legal)
CBA	99% (30/06/2038)	99% (31/12/2033)
Impacto na TIR		Aumento de 12,005% para 12,003%

123. No caso concreto, a Concessionária terá um aumento de receitas superior ao aumento de investimentos e custos provenientes da antecipação das metas de cobertura do sistema de abastecimento de água e atender à determinação do art. 11-B do Novo Marco do Saneamento Básico, com impacto positivo na TIR contratual.

124. Assim, conforme Relatório Técnico anexo, apresenta-se o quadro sintético abaixo com o impacto do desequilíbrio na TIR prevista no Contrato:

Fator 05 – Antecipação da meta de cobertura de água: Novo Marco Legal	
Ano de ocorrência	2020
Tipo	Alteração legislativa
Fundamento	Cláusula 13.1 'c' e 'd' do Contrato
Impacto na TIR	Aumento de 12,005% para 12,003%

IV.6. FATOR 06 - SUSPENSÃO DA POLÍTICA DE CORTE EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

125. Reforçando o cenário de desequilíbrio contratual provocado pelos fatores listados acima, é fato público e notório que o Brasil sofre, desde março de 2020, com os efeitos decorrentes da pandemia de Covid-19, que constitui fator extraordinário, imprevisível e alheio à esfera de controle da Concessionária.

126. No princípio de 2020 a crise sanitária causada pela Covid-19 se espalhou por todo o mundo em grande velocidade. Iniciada na China, a doença foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia¹⁹.

127. A partir disso, verificou-se uma tendência global pela adoção de medidas restritivas de circulação e demais regras com objetivo de reduzir a disseminação do vírus e, por consequência, os reflexos no sistema de saúde e na taxa de fatalidade da doença.

128. Um dos setores afetados pela crise decorrente da pandemia é o de contratações públicas e, especialmente, a prestação de serviços por meio dos contratos de concessão. Os impactos da pandemia afetaram concessionárias de diversos setores, em razão das medidas restritivas de circulação impostas nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, além do incremento de níveis

¹⁹ Conforme Relatório publicado em março de 2020 pela OMS, disponível em https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200311-sitrep-51-covid-19.pdf?sfvrsn=1ba62e57_10

interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.”

133. No mesmo sentido, a Cláusula 17ª.1 e 2 do Contrato, no tópico de Direitos e Obrigações dos Usuários, estabelece a obrigação dos usuários de pagamento tempestivo das tarifas, sob pena de corte do fornecimento de água:

“17.1. São obrigações dos USUÁRIOS, além do disposto na legislação aplicável, respeitar e fazer valer o que se encontra disposto no presente CONTRATO, no regulamento e na legislação, no código de defesa do consumidor, e ainda: [...]

j) Pagar pontualmente a tarifa cobrada pela Concessionária, nos termos desse Contrato, pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, sob pena de suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água, após a prévia comunicação ao usuário acerca do inadimplemento, observadas as disposições deste Contrato e do regulamento;

17.2. A falta de pagamento dos valores devidos pelos usuários a Concessionária, na data de seu vencimento, e após aviso ao Usuário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, acarretará a suspensão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário nos termos previstos na legislação e a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, na forma prevista nos atos de regulação e no regulamento dos serviços.

134. Dessa forma, para além das medidas restritivas adotadas pelos Municípios e Estados para contenção da pandemia, a proibição da política de cortes por meio da Legislação Estadual acima se encaixa na descrição de fato do príncipe, previsto no art. 65, I, d, da Lei nº. 8.666/93 e em seu correspondente art. 124, I, d, na Lei nº. 14.133/2021, definido por condutas praticadas pelo Estado, especialmente *“as medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, mas que nele repercutem, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado”*.

135. Do mesmo modo, após a decretação formal da pandemia no Brasil, a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura consultou a Advocacia Geral da União – AGU sobre o enquadramento do evento como caso de “força maior” ou “caso fortuito” nos contratos de concessão.

136. Em resposta, a AGU exarou o Parecer nº. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (ANEXO 20), no qual reconheceu a pandemia de Covid-19 como fato extraordinário e imprevisível, que tem afetado às contratações e onerado excessivamente as concessionárias, sendo, portanto, capaz de autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. O parecer é expresso ao destacar que a pandemia *“é evento que caracteriza ‘álea extraordinária’, capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão”*, pois é certo que *“esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários*

- Os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
 - A defasagem econômica dos itens da planilha de custos apresentada pelo contratado, que ocasiona o desequilíbrio do contrato;
 - Ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.
- (p.11)

141. Ainda segundo o documento, o pleito deve apresentar “*informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio*”, com “*critérios objetivos, para conferir maior segurança à análise*”. Uma possibilidade para definição deste critério objetivo seria a apresentação dos impactos na execução “*contratual, respaldados em estudos ou elementos que produzam maior segurança na análise para caracterizar a incidência da teoria da imprevisão.*”

142. No caso concreto, o rol de situações que ensejam revisões contratuais extraordinárias está previsto na Cláusula 13ª, com destaque para os eventos que se aplicam ao caso em questão, da proibição do corte em decorrência das medidas tomadas para enfrentamento da Covid-19, que fogem da responsabilidade da Concessionária:

CLÁUSULA 13ª - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

13.1. A qualquer tempo, quando houver variação da TAXA INTERNA DE RETORNO – TIR, a CONCESSIONÁRIA terá direito à revisão extraordinária do valor das tarifas, a qualquer tempo, quando se verificarem os seguintes eventos:

c) Alteração legislativa, em qualquer esfera federativa, que implique ônus a ser suportado pela CONCESSIONÁRIA.

d) Ocorrência de “fato do príncipe” ou fato da administração que resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação ou antecipação das metas da CONCESSÃO;

143. Vê-se, portanto, que a edição, pelo Poder Concedente, das Leis Estaduais nº. 4.735 e 4.736 de 2020 impactaram as receitas da Concessionária, na medida que inviabilizaram a utilização de instrumentos de coibição da inadimplência, um direito da Concessionária, repercutindo na equação econômico-financeira do contrato e ensejando o seu reequilíbrio.

144. A Relatório Técnico anexo apresenta de forma detalhada os efeitos econômicos e financeiros da pandemia na esfera global e especificamente no Brasil. O documento demonstra efetivamente os impactos das medidas adotadas pelo Poder Público no Contrato e na receita da Concessionária, bem como o valor que deve ser observado para fins de reequilíbrio.

152. Com efeito, o que se verificou com o requerimento unilateral formulado pela Administração Pública para que o valor fosse reembolsado ao Município, mais precisamente, é a concretização de fato da administração, caracterizando risco alocado ao Concedente, conforme cláusula 13.2, alínea 'd' do Contrato:

"13.2. A TAXA INTERNA DE RETORNO – TIR, critério objetivo par analisar a imperiosidade da revisão extraordinária, sofre alterações nos seguintes eventos: [...] d) Ocorrência de "fato do príncipe" ou fato da administração que resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA, incluindo determinações de autoridades ambientais que alterem os encargos da CONCESSÃO, dentre eles, a modificação ou antecipação das metas da CONCESSÃO."

153. Não há dúvidas, nesse sentido, quanto ao direito da Concessionária ao reequilíbrio ora pleiteado, haja vista a caracterização de Fato da Administração, nos termos das cláusulas 13.1 e 13.2, alínea "d", do Contrato, que implicaram no reembolso, pela Concessionária, do valor pago pelo Município a título da primeira parcela da indenização devida à CAERD, impactando diretamente no fluxo de caixa da Concessionária e, consequentemente na TIR prevista pelo Contrato como parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro.

154. Diante do exposto, em relação a este tópico, e em conformidade com o Relatório Técnico anexo, apresenta-se o quadro sintético abaixo com o impacto do desequilíbrio na TIR prevista no Contrato:

Fator 07 - Reembolso da primeira parcela da indenização devida à CAERD	
Ano de ocorrência	2016
Tipo	Fato da Administração
Fundamento	Cláusula 13.2, 'd' do Contrato
Impacto na TIR	Redução de 12,005% para 11,95%

V. ALTERNATIVAS PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

155. O parâmetro concreto de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em conformidade com as projeções realizadas na proposta comercial da Concessionária, encontra-se já desequilibrado, razão pela qual, a partir dos fatores de desequilíbrio ora descritos faz-se necessário reequilibrar o Contrato.

156. A TIR originária do projeto constante da proposta comercial da Concessionária foi fixada em 12,005%. O conjunto dos fatores descritos ao longo do pleito, por sua vez, reduziram a TIR para 6,62%, demonstrando a existência de um desequilíbrio contratual em favor da Concessionária. É o que se extrai da tabela resumo dos resultados que integra o Relatório Técnico que instrui este pleito (ANEXO 5), conforme abaixo:

- a) revisão das tarifas
- b) prorrogação do prazo da Concessão;
- c) adequação das metas de serviço adequado, observado o interesse público;
- d) supressão de encargos para a Concessionária
- e) Compensação financeira; e
- f) combinação das alternativas anteriores ou outros meios definidos pelo Concedente.

160. Diante deste cenário, no âmbito deste procedimento de revisão extraordinária, devem ser avaliadas as medidas a serem adotadas a fim de se promover o integral reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, conforme sugerido no quadro abaixo, mediante a aplicação de recomposição tarifária a partir do mês de junho de 2022:

Fator de Desequilíbrio	Impacto TIR	Alternativas para Reequilíbrio
		Revisão do valor das tarifas (em junho/2022)
Atraso no cronograma de obras e CAPEX incremental: Sistema de Esgotamento Sanitário	-4,69%	Aumento tarifário de 32,04%
Aplicação extemporânea e parcelamento do reajuste de assunção (set.15 – abr.17), reajuste tarifário (mai.19 – abr.20) e reajuste tarifário (mai.20 – abr.21)	-0,78%	Aumento tarifário de 5,08%
Extinção do subsídio de 15% nas tarifas de energia elétrica pelo Decreto nº 9.642/2018	-0,40%	Aumento tarifário de 2,35%
Custos de Energia Elétrica	0,11%	Redução tarifária de -0,65%
Cobertura de Água – Novo marco legal	-0,002%	Aumento tarifário de 0,02%
Suspensão da política de corte em decorrência das medidas adotadas pelo Poder Público durante a Pandemia da Covid-19	-0,04%	Aumento tarifário de 0,26%
Reembolso da primeira parcela da indenização devida à CAERD	-0,05%	Aumento tarifário de 0,31%

VI. CONCLUSÃO

161. Por todo o exposto, a Concessionária apresenta este requerimento de revisão extraordinária com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, em virtude dos fatores acima apresentados, que impactaram comprovada e diretamente o fluxo de caixa da Concessionária, e, conseqüentemente a TIR prevista no Contrato como parâmetro de equilíbrio a ser mantido.

162. Nos termos da cláusula 13.4 do Contrato, a análise deste Pleito deve considerar o procedimento contratualmente previsto, de modo que a entidade reguladora tem 15 (quinze)

LISTA DE ANEXOS

- ANEXO 1 – Procuração
- ANEXO 2 – Edital de Concorrência Pública nº 05/2015
- ANEXO 3 – Proposta Comercial da Concessionária
- ANEXO 4 – Contrato de Concessão n. 93/2016
- ANEXO 5 – Relatório Técnico Econômico-financeiro elaborado pela Una Partners
- ANEXO 6 – Anexo XII (Termo de Referência/Elementos de Projeto Básico)
- ANEXO 7 – Ordem de Início 01/2019
- ANEXO 8 – Carta ARM 12/2017
- ANEXO 9 – Carta ARM 36/2018
- ANEXO 10 – Carta ARM 38/2019
- ANEXO 11 – Ofício 114/AGERROM/2019
- ANEXO 12 – Carta ARM 90/2019
- ANEXO 13 – Termo de Acordo
- ANEXO 14 – Resolução Normativa n. 002/2020-AGERROM
- ANEXO 15 – Resolução Homologatória ANEEL n. 2.214/2017
- ANEXO 16 – Resolução Homologatória ANEEL n. 2.524/2019
- ANEXO 17 – Resolução Homologatória ANEEL n. 2.819/2020
- ANEXO 18 - Decreto nº. 24.871, de 16 de março de 2020
- ANEXO 19 - Lei Estadual nº. 4.735, de 22 de abril de 2020
- ANEXO 20 - Parecer nº. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU
- ANEXO 21 - Nota Técnica 09/FIEMG

ANEXO 3

Estudo da FGV que traz as estimativas e as análises do pleito de Revisão Extraordinária, composto pelo Produto 3 – Relatório do Pleito da Revisão Extraordinária, contendo a análise final do pleito para a AGERROM.



**Apoio à Análise Regulatória e econômico-financeira
do Pleito de Revisão Extraordinária no Âmbito da
Concessão de Saneamento Básico do Município de
Rolim de Moura/RO**

Águas de Rolim de Moura Ltda.

**Produto 3 – Relatório do Pleito da Revisão
Extraordinária**

10 de agosto de 2023

